

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 680/2011 DA COMISSÃO**de 14 de Julho de 2011****que estabelece limites máximos orçamentais para 2011 aplicáveis a certos regimes de apoio directo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 51.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o artigo 69.º, n.º 3, o artigo 87.º, n.º 3, o artigo 123.º, n.º 1, o artigo 128.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 128.º, n.º 2, segundo parágrafo, e o artigo 131.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2011, o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2011, os limites máximos orçamentais para cada um dos pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º e 54.º desse regulamento.
- (2) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2011, a opção prevista no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente fixar, para 2011, os limites máximos orçamentais aplicáveis aos pagamentos directos excluídos do regime de pagamento único.
- (3) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam, em 2011, as opções previstas nos artigos 69.º, n.º 1, ou 131.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é conveniente estabelecer, para 2011, os limites máximos orçamentais para o apoio específico referido no título III, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (4) O artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 limita os recursos que podem ser utilizados para qualquer medida associada prevista no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e iv), e no artigo 68.º, n.º 1, alíneas b) e e), a 3,5 % do limite máximo nacional referido no artigo 40.º do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar o limite máximo resultante dos montantes comunicados pelos Estados-Membros para as medidas em causa.
- (5) Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes calculados de acordo com o artigo 69.º, n.º 7, desse regulamento foram estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de Outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽²⁾. Por motivos de clareza, a Comissão deve publicar os montantes, comunicados pelos Estados-Membros, que estes pretendem utilizar em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (6) Por motivos de clareza, devem ser publicados os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único relativos a 2011 resultantes da dedução dos limites máximos estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 68.º e 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 dos limites máximos estabelecidos no anexo VIII do mesmo regulamento. O montante a deduzir do referido anexo VIII a fim de financiar o apoio específico previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 corresponde à diferença entre o montante total do apoio específico comunicado pelos Estados-Membros e os montantes comunicados para financiar o apoio específico em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do mesmo regulamento. Sempre que um Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único decidir conceder o apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), o montante comunicado à Comissão deve ser incluído no limite máximo do regime de pagamento único, uma vez que este apoio assume a forma de um incremento do valor unitário e/ou do número dos direitos ao pagamento do agricultor.
- (7) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam, em 2011, o regime de pagamento único por superfície previsto no título V, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, há que fixar os envelopes financeiros anuais em conformidade com o artigo 123.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (8) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2011 do pagamento específico para o açúcar a título do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (9) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas disponibilizadas para a concessão em 2011 do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a título do artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.⁽²⁾ JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

- (10) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2011 aos pagamentos transitórios para as frutas e produtos hortícolas em conformidade com o artigo 128.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecidos com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2011 a que se refere o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo I do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais para 2011 a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo II do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais para 2011 a que se referem o artigo 69.º, n.º 3, e o artigo 131.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo III do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais para 2011 relativos ao apoio previsto no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e iv), e no artigo 68.º, n.º 1, alíneas b) e e), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo IV do presente regulamento.
5. Os montantes que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea

a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 para cobrir o apoio específico previsto no artigo 68.º, n.º 1, do mesmo regulamento são fixados no anexo V do presente regulamento.

6. Os limites máximos orçamentais para 2011 relativos ao regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VI do presente regulamento.

7. Os envelopes financeiros anuais para 2011 a que se refere o artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VII do presente regulamento.

8. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Hungria, à Letónia, à Lituânia, à Polónia, à Roménia e à Eslováquia para a concessão, em 2011, do pagamento específico para o açúcar referido no artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VIII do presente regulamento.

9. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, à Hungria, à Polónia e à Eslováquia para a concessão, em 2011, do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo IX do presente regulamento.

10. Os limites máximos orçamentais para 2011 a que se refere o artigo 128.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo X do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Limites máximos orçamentais para pagamentos directos a conceder ao abrigo dos artigos 52.º, 53.º e 54.º do regulamento (CE) n.º 73/2009

Ano civil de 2011

(milhares de EUR)

	BE	DK	ES	FR	IT	AT	PT	SI	FI	SE
Prémio por ovelhas e cabras		855					21 892		600	
Prémio complementar por ovelhas e cabras							7 184		200	
Prémio por vaca em aleitamento	77 565		261 153	525 622		70 578	78 695			
Prémio complementar por vaca em aleitamento	19 389		26 000			99	9 462			
Prémio especial por bovino macho		33 085						10 077		37 446
Prémio ao abate, adultos			47 175				8 657			
Prémio ao abate, vitelos	6 384		560				946			
Tomate — artigo 54.º, n.º 1				4 017			16 667			
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate — artigo 54.º, n.º 2				33 025	850					

ANEXO II

Limites máximos orçamentais para pagamentos directos a conceder ao abrigo do artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009

Ano civil de 2011

(milhares de EUR)

	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia
— Ajuda às sementes	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150

ANEXO III

limites máximos orçamentais para o apoio específico previsto no artigo 68.º, n.º 1, do regulamento (CE) n.º 73/2009**Ano civil de 2011***(milhares de EUR)*

Estado-Membro	
Bélgica	6 389
Bulgária	19 326
República Checa	31 826
Dinamarca	15 800
Alemanha	2 000
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	108 000
Espanha	247 865
França	456 600
Itália	316 950
Letónia	5 130
Lituânia	9 503
Hungria	77 290
Países Baixos	21 965
Áustria	11 900
Polónia	40 800
Portugal	32 411
Roménia	25 545
Eslovénia	11 699
Eslováquia	11 000
Finlândia	47 555
Suécia	3 434
Reino Unido	29 800

Nota: Montantes comunicados pelos Estados-Membros para a concessão do apoio referido no artigo 68.º, n.º 1, alínea c), que são incluídos no limite máximo do regime de pagamento único.

Grécia: 30 000 milhares de EUR

Eslovénia: 4 800 milhares de EUR

ANEXO IV

Limites máximos orçamentais para o apoio previsto no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), subalíneas i), ii), iii) e iv), e no artigo 68.º, n.º 1, alíneas b) e e), do regulamento (CE) n.º 73/2009

Ano civil de 2011

(milhares de EUR)

Estado-Membro	
Bélgica	6 389
Bulgária	19 326
República Checa	31 826
Dinamarca	4 300
Alemanha	2 000
Estónia	1 253
Irlanda	25 000
Grécia	78 000
Espanha	178 265
França	272 600
Itália	147 950
Letónia	5 130
Lituânia	9 503
Hungria	46 164
Países Baixos	14 000
Áustria	11 900
Polónia	40 800
Portugal	19 510
Roménia	25 545
Eslovénia	6 899
Eslováquia	11 000
Finlândia	47 555
Suécia	3 434
Reino Unido	29 800

ANEXO V

Montantes a utilizar pelos estados-membros em conformidade com o artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do regulamento (CE) n.º 73/2009 para cobrir o apoio específico previsto no artigo 68.º, n.º 1, do mesmo regulamento

Ano civil de 2011

(milhares de EUR)

Estado-Membro	
Bélgica	6 389
Dinamarca	15 800
Irlanda	23 900
Grécia	70 000
Espanha	144 200
França	74 000
Itália	144 900
Países Baixos	21 965
Áustria	11 900
Portugal	21 700
Eslovénia	4 800
Finlândia	4 762

ANEXO VI

Limites máximos orçamentais para o regime de pagamento único
Ano civil de 2011*(milhares de EUR)*

Estado-Membro	
Bélgica	508 479
Dinamarca	997 381
Alemanha	5 769 994
Irlanda	1 339 421
Grécia	2 223 798
Espanha	4 676 132
França	7 477 752
Itália	4 048 143
Luxemburgo	37 679
Malta	4 726
Países Baixos	852 443
Áustria	676 748
Portugal	435 505
Eslovénia	105 247
Finlândia	521 080
Suécia	724 349
Reino Unido	3 946 682

ANEXO VII

**Envelopes financeiros anuais para o regime de pagamento único por superfície
Ano civil de 2011**

(milhares de EUR)

Estado-Membro	
Bulgária	400 035
República Checa	667 365
Estónia	80 656
Chipre	40 902
Letónia	111 260
Lituânia	289 729
Hungria	958 593
Polónia	2 280 455
Roménia	877 278
Eslováquia	292 357

ANEXO VIII

**Montantes máximos das verbas disponibilizadas aos Estados-Membros para a concessão do pagamento específico
para o açúcar referido no artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009**

Ano civil de 2011

(milhares de EUR)

Estado-Membro	
República Checa	44 245
Letónia	3 308
Lituânia	10 260
Hungria	41 010
Polónia	159 392
Roménia	5 051
Eslováquia	19 289

ANEXO IX

Montantes máximos das verbas disponibilizadas aos Estados-Membros para a concessão do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009**Ano civil de 2011***(milhares de EUR)*

Estado-Membro	
República Checa	414
Hungria	4 756
Polónia	6 715
Eslováquia	690

ANEXO X

Limites máximos orçamentais para os pagamentos transitórios no sector das frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 128.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009**Ano civil de 2011***(milhares de EUR)*

Estado-Membro	Chipre	Roménia	Eslováquia
Tomate – artigo 128.º, n.º 1		869	335
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate – artigo 128.º, n.º 2	3 359		